



PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei (PJL) n.º 397/XIV/1.ª (CH) que determina «o regresso imediato dos reclusos libertados ao abrigo da Lei n.º 9/2020 - Regime Excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça - no âmbito da pandemia da doença COVID-19, aos estabelecimentos prisionais onde se encontravam a cumprir pena privativa de liberdade».**

A pedido do Exm.º Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados emitimos, assim, o seguinte

PARECER:

I – Damos aqui por reproduzido na íntegra e para todos os efeitos legais o teor da exposição de motivos constante do referido PJL, passando de imediato a emitir o nosso parecer.

O mencionado PJL é composto por três artigos com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente lei decreta o regresso imediato dos reclusos libertados ao abrigo da Lei nº9/2020, Regime Excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, aos estabelecimentos prisionais onde se encontravam a cumprir pena privativa de liberdade.



«Artigo 2.º

«Regresso imediato aos estabelecimentos prisionais dos reclusos libertados ao abrigo das necessidades de combate ao COVID-19

«1 - Atendendo ao esforço efectuado pelo regresso à normalidade do país e de todas as suas instituições, nomeadamente com a entrada numa fase mais avançada de desconfinamento, estatui-se com carácter imediato o regresso dos reclusos libertados ao abrigo da Lei nº9/2020, Regime Excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, aos estabelecimentos prisionais onde se encontravam a cumprir pena privativa de liberdade.

«2 – O disposto no nº1 apenas se aplica aos reclusos que tenham beneficiado da licença extraordinária de saídas administrativas de 45 dias prevista no art. 4º da Lei nº 9/2020, tendo já terminado o seu gozo ou estando ainda o mesmo em curso.

«Artigo 3.º

«Entrada em vigor e vigência

«A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação»

II - Atento o período pandémico vivido no mundo e, em concreto, em Portugal, com os efeitos de todos conhecidos aos mais diversos níveis, a **Lei n.º 9/2020**, de 10 de abril, estabeleceu um regime excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, de forma a diminuir o número de reclusos existentes nos estabelecimentos prisionais e, assim, a diminuir também a possibilidade de verificação de casos de contaminação da doença COVID-19 no meio prisional.

Na verdade, a verificação de contaminação da doença, a acontecer, poderia ter efeitos devastadores no seio da população prisional e em todos quantos aí trabalham ou aí têm que se dirigir.



Assim, tendo em vista aquele objetivo, consagrou-se no diploma legal citado, excecionalmente, um **perdão parcial de penas de prisão**, um regime especial de **indulto de penas**, um regime extraordinário de **licença de saída administrativa** de reclusos condenados, a antecipação extraordinária da colocação em **liberdade condicional** e ainda o reexame dos pressupostos da prisão preventiva relativamente a reclusos especialmente vulneráveis;

Mais se determinando no artigo 10.º dessa mesma lei, atento o seu cariz excecional, que a respetiva vigência cessará **«na data fixada pelo decreto-lei previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, o qual declara o termo da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.»**

O artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, consagrava o seguinte:

«O regime previsto no presente artigo cessa em data a definir por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excecional.» - sublinhado nosso.

Entretanto e porque não se verificou aquele **«termo da situação excecional»**, o referido decreto-lei nunca foi publicado, mantendo-se, assim, em vigor a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, até que foi publicada a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, que alterou as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo ainda, e entre outras, à alteração daquele artigo 10.º da dita Lei n.º 9/2020 que passou a ter a seguinte redação:

«A presente lei cessa a sua vigência na data a fixar em lei que declare o final do regime excecional de medidas de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.»



A mencionada **Lei n.º 9/2020**, de 10 de abril, entrou em vigor em 11 de abril de 2020 – dia seguinte ao da sua publicação.

III - O P.J.L. em análise reporta-se exclusivamente aos «reclusos que tenham beneficiado da **licença extraordinária de saídas administrativas de 45 dias** prevista no artigo 4.º da Lei n.º 9/2020, tendo já terminado o seu gozo ou estando ainda o mesmo em curso»;

O que se entende, uma vez que os que beneficiaram do perdão parcial ou do indulto ou da liberdade condicional ou até de uma medida de coação menos gravosa do que a prisão preventiva não regressarão aos estabelecimentos prisionais no momento em que cessar a vigência daquela lei –

as suas penas foram perdoadas ou indultadas de forma irreversível,

ou foi concedida a liberdade condicional ou substituída a prisão preventiva por outra medida, o que, num e noutro caso, apenas poderá ser revogado nas situações específicas previstas na lei geral e não com a dita cessação de vigência da lei em causa.

Como resulta do articulado do P.J.L. que acima se deixou transcrito, o que se pretende agora é o imediato regresso aos estabelecimentos prisionais dos reclusos que beneficiaram daquelas **licenças extraordinárias de saídas administrativas**, e isso, como parece igualmente resultar do mesmo P.J.L. (embora a redação da parte final do n.º 2 do artigo 2.º do P.J.L. não seja talvez a mais feliz) quer se encontrem no período inicial de 45 dias dessa licença, quer nos períodos da sua renovação – cfr. artigo 4.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 9/2020;

Ou seja, o que se pretende com o P.J.L. em causa não é fazer cessar a vigência da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, mas apenas e tão só fazer regressar aos estabelecimentos prisionais os ditos reclusos que beneficiem, ao momento,



daquelas licenças extraordinárias de saídas administrativas de 45 dias previstas no artigo 4.º da mesma lei.

O que significa, além do mais, que, continuando – como continua - em vigor a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, continuará a ser possível aplicar o indulto excecional previsto no seu artigo 3.º, n.º 1, bem como o regime de adaptação à liberdade condicional previsto no artigo 5.º, ou o regime relativo à prisão preventiva de reclusos especialmente vulneráveis consagrado no artigo 7.º, continuando, por isso e ainda, em vigor a afetação extraordinária de juízes preceituada no artigo 8.º.

E, até hoje, continua por publicar a **«lei que declare o final do regime excecional de medidas de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19»** mencionada no citado artigo 10.º da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril;

Porque, na verdade, continuamos a viver no **«âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.»**

IV – Aqui chegados, entramos no cerne da questão. Senão vejamos:

A legislação em vigor não permite que se coloque em letra de lei a pretensão do presente PJI.

Na verdade, o regresso imediato dos reclusos aos estabelecimentos prisionais colide frontalmente com o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, mas sobretudo viola de forma incompreensível a declaração da situação de calamidade que, à data do PJI, vinha vigorando e que o Governo muito recentemente – 12 de junho de 2020 - prorrogou através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020.



Assim e por um lado, o artigo 10.º da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril – na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio – fez depender a cessação da vigência dessa mesma lei n.º 9/2020 da declaração do final do período pandémico que se vive no país;

Declaração essa que deverá ser feita também por lei – ainda não publicada;

Por outro lado, a situação de calamidade, declarada pelo Governo e já prorrogada em 12 de junho de 2020 pela Resolução acima citada, evidencia à sociedade que continua a ser perigoso um número excessivo de reclusos nos estabelecimentos prisionais, já que potenciará o risco de contaminação da doença COVID-19 entre os reclusos;

Com a seguinte agravante: é que os reclusos que beneficiaram da **licença extraordinária de saídas administrativas de 45 dias** passaram a estar em prisão domiciliária (artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril), o que significa, na maior parte dos casos, que aí permanecerão na companhia dos seus familiares e em contacto com todas as pessoas que se deslocarem às respetivas residências;

Com todos os bem conhecidos riscos de contaminação inerentes e acrescidos, os quais fazem potenciar e multiplicar igualmente os mesmos riscos no interior dos estabelecimentos prisionais se agora se determinar o imediato regresso desses reclusos aos estabelecimentos prisionais.

Daí que se revele absolutamente desaconselhável o regresso dos reclusos aos estabelecimentos prisionais.



Por todo o exposto, a Ordem dos Advogados manifesta-se frontalmente contra a aprovação do mencionado Projeto de Lei.

Este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 16 de junho de 2020

RUI DA SILVA LEAL

VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS